I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1673/89 DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1989

relativo à suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 33º e 192º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o progressivo desarmamento pautal espanhol melhorou de forma assinalável o acesso ao mercado espanhol, antes fortemente protegido; que, inversamente, o impacte económico das reduções progressivas dos direitos aduaneiros na Comunidade dos Dez à importação de produtos industriais espanhóis é relativamente modesto, dado o nível pouco elevado dos direitos aduaneiros de base;

Considerando que, por motivos de paralelismo e de não discriminação, é necessário aplicar medidas idênticas aos produtos portugueses para os quais os direitos aduaneiros ainda não foram suprimidos;

Considerando que é conveniente melhorar a situação deficitária das balanças comerciais dos novos Estados-membros;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3482/88 [1], o Conselho definiu um regime específico de suspensão parcial dos direitos aduaneiros para as preparações e conservas de sardinhas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade dos Dez por força do Acto de Adesão aos seguintes produtos, importados de Espanha e de Portugal, é suspensa na totalidade:

— os produtos do anexo II do Tratado que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88 [3], com exclusão das mercadorias enumeradas no anexo do presente regulamento,

— os produtos não incluídos no anexo II do Tratado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FERNANDEZ ORDOÑEZ

---

[1] JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
[3] JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.

ANEXO

Produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e excluídos do presente regulamento

Código NC	Designação das mercadorias	Código TARIC (*)
1	2	3
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixes da posição 0304 :	
	– Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen :	
0302 31	– – Atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga) :	
0302 31 90	– – – Outros	
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :	
0302 61	– – Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus) :	
0302 61 10	– – – Sardinhas da espécie Sardina pilchardus	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :	
	– Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus pelamis], excepto fígados, ovas e sémen :	
0303 41	– – Atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga) :	
0303 41 90	– – – Outros	
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :	
0303 71	– – Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.) sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus) :	
0303 71 10	– – – Sardinhas da espécie Sardina pilchardus	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :	
	– Frescos ou refrigerados :	
	– – Filetes :	
	– – – Outros :	
ex 0304 10 39	– – – – Outros :	
	– De atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga)	0304 10 39*10
	– Filetes congelados :	
ex 0304 20 45	– – De atum (do género Thunnus), e peixes do género Euthynnus :	
	– De atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga)	0304 20 45*10
1604	Preparações e conservas de peixes ; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe :	
	– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados :	
1604 13	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas :	
1604 13 10	– – – Sardinhas	
1604 14	– – Atuns, bonitos listados e sarrajões (Sarda spp.) :	
ex 1604 14 10	– – – Atuns e bonitos listrados :	
	– Atuns	1604 14 10*10
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes :	
ex 1604 20 50	– – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus e peixes das espécies Orcynopsis unicolor :	
	– De sardinhas	1604 20 50*11 1604 20 50*19
ex 1604 20 70	– – De atuns, bonitos listrados e outros peixes do género Euthynnus	
	– De atuns	1604 20 70*10

(*) Aplicável à data da entrada em vigor do presente regulamento.